

## **Considerações sobre a mediação como meio alternativo de solução de conflitos**

Mauro Kiithi Arima Júnior<sup>1</sup>

### **Resumo**

O artigo busca analisar, de maneira histórica, o instituto da mediação, com destaque para sua regulação e desenvolvimento no Brasil. O texto é dividido em seis seções. Na seção 1 são explicadas as diversas formas de conflitos, assim como explorada algumas de suas formas de classificação. A seção 2 é dedicada à ideia de administração de conflitos, que consiste nas formas mais amplas de resolução de disputas, contemplando inclusive a sobreposição de uma parte sobre a outra. Na seção 3, aborda-se o impacto do Estado Moderno na solução pacífica de conflitos. A aparição do Estado determina a formalização de uma formalizada e centralizada de solução de disputas. As formas alternativas de solução de controvérsias, que seriam aqueles mecanismos não estatais de solução de disputas, são exploradas na seção 4. As seções 5 e 6 são dedicadas à mediação.

### **Abstract**

This article seeks to analyze, from a historical perspective, the institution of mediation, with emphasis on its regulation and development in Brazil. The text is divided into six sections. Section 1 explains the various forms of conflicts, as well as exploring some of their classifications. Section 2 is dedicated to the idea of conflict management, which consists of the broadest forms of dispute resolution, including the superposition of one party over another. Section 3 addresses the impact of the Modern State on the peaceful resolution of conflicts. The emergence of the State determines the formalization of a formalized and centralized dispute resolution system. Alternative forms of dispute resolution, which would be non-state dispute resolution mechanisms, are explored in section 4. The sections 5 and 6 are dedicated to mediation.

### **Introdução**

O autor busca analisar, por meio de perspectiva histórica, o instituto da mediação, com destaque para sua regulação e desenvolvimento no Brasil. O texto é dividido em seis seções. Na seção 1, são explicadas as diversas formas de conflitos, assim como são exploradas suas classificações mais pertinentes. A seção 2 é dedicada à ideia de administração de conflitos, que consiste nas formas mais amplas de resolução de disputas, contemplando inclusive a sobreposição de uma parte sobre a outra. Na seção 3, aborda-se o impacto da consolidação do Estado Moderno na solução pacífica de conflitos. A aparição do

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado. Professor convidado da Escola de Administração da Fundação Getulio Vargas (EASP-FGV). Assessor Internacional do Governo do Estado de São Paulo.

Estado, na qualidade de ente dotado de poder incontrastável sob determinado território, determina a instituição, de maneira formalizada e centralizada, de mecanismos de solução de disputas. As formas alternativas de solução de controvérsias, que seriam aqueles mecanismos não estatais de solução de disputas, são exploradas na seção 4. As seções 5 e 6 são dedicadas à mediação, com destaque especial para sua regulação e prática no Brasil.

## **1. Conflitos**

O termo “conflito” é usado com significados sutilmente diferentes a depender do contexto, embora todos os seus usos indiquem a ideia de oposição entre partes diversas (Santos, 2014). O conceito sociojurídico é um dos mais úteis àqueles que buscam compreender e atuar na realidade social. O conflito, dessa forma, seria, no entendimento de Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Nato (2007, p.31), “um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergência entre pessoas”.

Os conflitos, nas suas mais diversas manifestações, são inerentes à realidade social e à interação humana<sup>2</sup>. Mesmo em agrupamentos humanos perenes e aparentemente pacíficos, não se tem notícia da abolição completa dos conflitos. Dada sua inevitabilidade, os atores sociais podem conceber formas, arranjos e mecanismos de prevenção/redução de conflitos e de solução pacífica de disputas.

Os agrupamentos sociais primitivos tendem a buscar soluções com base na força, na sorte (*alea*) ou na intervenção divina<sup>3</sup>. Sociedades mais avançadas desenvolvem mecanismos não violentos, baseados na racionalidade e na autoridade de certos atores sociais. Nessas sociedades, os mecanismos de

---

<sup>2</sup> Para um estudo amplo sobre o conceito de conflito ver LEMOS, G. DE S.. O conceito de conflito nos estudos sociolinguísticos, interacionais e narrativos: Uma revisão epistemológica e teórico-analítica. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, n. 2, p. 425–440, maio 2021.

<sup>3</sup> Mais sobre o tema pode ser encontrado no clássico BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Moraes.

solução de conflitos são institucionalizados e integram o arcabouço jurídico que rege as relações sociais.

As técnicas e mecanismos de solução de conflitos podem ser úteis para evitar a escalada das animosidades ou a perpetuação da tensão por longos períodos, o que pode acarretar desgastes para as relações sociais e para os atores envolvidos.

Existem muitos critérios para classificação dos conflitos: número de envolvidos (conflitos individuais e coletivos), natureza do objeto (conflitos políticos, bélicos, econômicos), grupo social em que ocorre (categorias econômicas, nações, famílias) (Santos, 2014). As classificações não devem ser apreciadas segundo sua correção, mas, sim, conforme sua utilidade.

Uma classificação interessante é lembrada por Crispino (2007) em estudo sobre conflitos no âmbito escolar. Conforme essa taxonomia, que pode ser aproveitada para outras áreas, há seis tipos de conflito: verídicos (tem existência objetiva); contingentes (decorrem de circunstâncias mutáveis); descentralizados (ocorrem fora do conflito central, são atrelados a um conflito maior); mal atribuídos (opõem partes que não mantêm contatos entre si); latentes (são situações de potencialmente conflitivas, mas que geram tensão entre os antagonistas); falsos (se baseiam em má interpretação ou percepção equivocada).

## **2. Formas de administração de conflitos**

Antes de detalhar os meios de solução de conflitos, é relevante dar um passo atrás e explicar as formas de administração de conflitos, que consistem em conceito mais amplo. No entendimento de Follet (2003), o conflito pode ser administrado de três formas distintas: dominação, comprometimento e integração.

- **Dominação.** A dominação representa a sobreposição de uma das partes.

- **Comprometimento.** O comprometimento implica solução em que ambas as partes cedem parcialmente (mediante negociação), alcançando um resultado parcialmente satisfatório.

- **Integração.** A integração, por sua vez, é uma forma em que as demandas das duas partes são atendidas.

O processo de mediação busca ser uma forma de solução do conflito por meio da integração. Ainda que, no processo mediador, haja certa dose de negociação e de cessão pelas partes, predomina a saída consensual, ou seja, acordada entre as partes.

Há diversas outras tipologias de administração dos conflitos. Todas, entretanto, fazem uso da identificação de atendimento parcial ou integral de demandas contrapostas.

Quando se passa a focar na solução dos conflitos, o campo de investigação torna-se mais restrito, especialmente se a busca é a solução pacífica das disputas. As soluções que implicam a sobreposição de uma das partes sobre a outra, por exemplo, não são contempladas nessa investigação, pois são consideradas formas não pacíficas de solução de disputas.

### **3. O Estado moderno e a solução pacífica de conflitos**

O surgimento do Estado Moderno, após a assinatura dos Tratados de Vestefália, e do estabelecimento da ideia de soberania, causou profundo impacto na forma como as sociedades humanas são organizadas (MAINKA, 2022). A centralização do poder e sua territorialidade resultam desse período. Embora tenha precedentes importantes no ocidente e no oriente, o Estado moderno prevaleceu e se disseminou pelo mundo após Vestefália, estando na raiz de conquistas, vitórias e derrotas das civilizações.

No estudo embrionário da ciência política, pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, conceberam a teoria do contratualismo,

segundo a qual o Estado derivaria de contrato firmado entre o soberano e os súditos (ou entre os súditos apenas). O contrato era firmado em estado de natureza e resultava na submissão voluntária da sociedade civil ao soberano (Estado).

Importante destacar que a teorização sobre a origem do estado ocorre *a posteriori*. Em outros termos, primeiramente, o Estado surge e se consolida como forma política dominante, para, depois, serem formuladas teorias para sua sustentação.

A despeito da inexistência real (histórica) desse contrato constituinte do Estado, as teorias clássicas são tentativas de explicar a bilateralidade da relação entre soberano e súdito, posteriormente denominados de cidadãos (Chiapin e Leister, 2010). Estes deviam obediência ao soberano, mas tinham garantidos um conjunto de direitos, além de poder se beneficiar de segurança mínima contra perigos externos e internos.

Os denominados autores contratualistas são bastante distintos entre si. A natureza bilateral da obrigação que conecta os súditos ao soberano, por exemplo, é contestada pela perspectiva teórica de Hobbes e reafirmada por Locke. Para o primeiro, a própria ideia de contrato é problemática, pois a avença é imposta pelo soberano aos súditos, os quais se encontram sem alternativas à submissão ao soberano. Há, portanto, na perspectiva de Hobbes, ainda que este não use essas palavras, claro vício de consentimento na formação do contrato social.

Os conflitos sociais no âmbito do Estado, por sua vez, passavam a ser solucionados por terceiro imparcial, representante do soberano, cuja autoridade também derivava do contrato social original. Os magistrados, em outros termos, passavam a ser solucionadores profissionais dos conflitos sociais. Consolidava-se, assim, a forma mais sofisticada de heterocomposição: composição (solução) determinada por um terceiro (hetero).

Um dos aspectos mais relevantes da organização das sociedades na forma dos Estados Modernos, com o monopólio da violência legítima pelo governo, é a disponibilização de mecanismos de solução dos conflitos entre indivíduos e grupo de indivíduos. A atividade jurisdicional constitui, de maneira simples e direta, a solução impositiva de conflitos mediante aplicação de normas abstratas pré-estabelecidas.

Montesquieu, na obra clássica o *Espírito das Leis* (1748), sistematiza os poderes do Estado em três categorias interdependentes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Para o adequado funcionamento do Estado, esses três poderes devem atuar de maneira harmoniosa, controlando-se reciprocamente, a fim de que não ocorra a sobreposição de um sobre os demais. O Poder Judiciário teria a função de dirimir conflitos mediante a aplicação da lei ou de, literalmente, dizer quem tem o direito (*juris dictio*) em uma situação concreta. Na configuração teórica proposta por Montesquieu, Poder Executivo e Poder Judiciário aplicam a lei elaborada pelo Poder Legislativo, que seria o único poder competente para exercer uma função normativa verdadeiramente criativa. Enquanto o Executivo adotaria medidas para a lei ser observada, o Judiciário aplicaria a lei aos casos concretos. Os magistrados, integrantes do Poder Judiciário, seriam os atores autorizados a conferir a interpretação legítima do conteúdo da lei.

O poder dos juízes e de autoridades correlatas, cercado de formalidades e temor reverencial, nunca foi percebido de maneira homogênea pelas pessoas comuns. Durante muito tempo, os mais pobres e socialmente marginalizados tinham contato com o Poder Judiciário apenas na qualidade de réus em processos criminais ou de devedores em obrigações civis. Ao lado disso, o rigor excessivo das penas mesmo para delitos menores e ausência de racionalidade dos métodos probatórios acarretavam descrença no funcionamento do sistema.

A atividade jurisdicional, aparentemente, a forma mais sofisticada de solucionar conflitos de todos os tipos, com o tempo mostrou-se problemática em diversos

aspectos. Muito embora os ordenamentos jurídicos adotem a ideia de igualdade perante a lei, derivada da noção de cidadania da Revolução Francesa, a realidade social é muito diferente. Criou-se uma distância importante entre o mundo jurídico-formal e o mundo real, conforme precocemente observado por Sergio Buarque de Holanda, no ensaio *Raízes do Brasil*, para a realidade histórica brasileira. Esse distanciamento se mantém em muitos países que enfrentam desafios à consolidação da cidadania e do acesso à justiça.

Ainda hodiernamente, muitos indivíduos, nos mais distintos países do mundo, encontram grandes dificuldades de acessar o Poder Judiciário e de ter uma decisão definitiva e justa acerca de seus conflitos. As dificuldades não são exatamente legais e formais, mas são de caráter econômico, informacional e burocrático. Em outros termos, significa que o ordenamento jurídico confere direito de acesso à Justiça, mas as condições materiais de acesso efetivo são restritas a poucos indivíduos.

Embora, principalmente nos países democráticos, tenha ocorrido certa ampliação de acesso ao Judiciário, este dificilmente consegue atender a todas as demandas e os anseios por justiça da população. Além disso, o acesso ao Judiciário permaneceu seletivo, sendo menos disponível às camadas mais marginalizadas da população.

Adicionalmente, mesmo quando aciona o Judiciário, essa parte da população tem dificuldades em acompanhar os desencadeamentos do processo judicial, em razão dos preços elevados dos serviços advocatícios, da insuficiência de serviços gratuitos de defensoria pública e da elevada tecnicidade dos procedimentos.

#### **4. Formas Alternativas de Solução de Conflitos**

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do direito de acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito. O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário não é garantia de que todos, de fato, terão seus conflitos apreciados pela Justiça, de forma adequada e tempestiva.

Em razão dessa dificuldade prática de acessar o mais sofisticado mecanismo de solução de conflitos oferecido pelo Estado, têm importância crescente as formas alternativas de solução de conflitos, algumas das quais constitucionalmente previstas e disciplinadas por normas legais.

Os mecanismos alternativos de solução de conflitos atuam em paralelo ou de forma complementar ao Poder Judiciário. Essas formas alternativas oferecem diversos benefícios às partes e seu uso, por vezes, é estimulado pelo próprio Poder Judiciário, que, em países como o Brasil, é caracterizado pelo excesso de demandas e pela longa duração dos processos.

As soluções pacíficas de controvérsias são contempladas em diversos instrumentos legais (por exemplo, Lei de Arbitragem, Lei de Mediação e Código de Processo Civil). No Preâmbulo da constituição, são expressamente mencionadas, com referência às relações externas do país e à dinâmica interna da sociedade brasileira.

Mais do que integrarem formalmente o ordenamento jurídico, as formas alternativas de solução de conflitos surgem e são desenvolvidas pela necessidade práticas de resolver situações insustentáveis de conflitos latentes ou efetivos. O ordenamento jurídico, portanto, costuma reconhecer a posteriori as práticas de solução de conflitos, estabelecendo regras mais claras e padronizando os procedimentos.

Uma das formas mais eficientes de solução de conflitos é a negociação. Esta é muito explorada do ponto vista de instrumento de obtenção de vantagens e ganhos, sem muitos avanços sobre seu papel de pacificação social.

A negociação não depende de grandes formalidades, embora possa ocorrer de maneira mais institucionalizada, inclusive como antecedente formal do processo judicial. Sua principal característica é a comunicação direta entre as partes, sem a necessidade de participação de terceiros e com a discussão de propostas e contrapropostas oferecidas por ambas. A existência de confiança recíproca é importante para o êxito das negociações.

Diferentemente da simples negociação, os bons ofícios pressupõem a participação de um terceiro. Por vezes o grau de conflito entre as partes impossibilita o contato direto entre elas. Nesses casos, pode ser importante a atuação desse terceiro por meio dos bons ofícios. Nesse procedimento, as partes não se comunicam diretamente, mas por intermédio desse terceiro, que funciona como canal de comunicação imparcial e facilitador da solução amigável para o conflito. Muito comum nas relações internacionais e na diplomacia, os bons ofícios, na realidade social quotidiana, ocorrem de forma automática e informal, muitas vezes como um estágio anterior à mediação.

Assim como os bons ofícios, a mediação pressupõe a participação de um terceiro imparcial. Este atua como um facilitador das negociações e das discussões entre as partes. O mediador não decide no lugar das partes, mas pode influenciar a forma como elas percebem a situação conflituosa. O mediador, diferentemente da atuação do terceiro nos bons ofícios, busca atenuar os aspectos agudos do conflito e alterar a percepção que as partes têm acerca do objeto conflituoso. Assim, a circunstância que era vista como muito grave, passa ser considerada com menos rigor, atenuado assim a carga emocional envolvida no conflito.

A conciliação assemelha-se à mediação em muitos aspectos: atuação de terceiro imparcial, oralidade, informalidade, a busca pela solução negociada. Na conciliação, entretanto, a solução pode ser sugerida pelo terceiro que atua como conciliador. Na prática, a conciliação é mais adequada quando há identificação clara da causa da contenda. Causas trabalhistas costumam ser um objeto onde a conciliação atua com eficiência.

Sob perspectiva do operador do direito tradicional, a conciliação e a mediação são instrumentos de solução de conflitos assessórios ao processo judicial. O art. 334 do Código de Processo Civil determina que a audiência de conciliação ou mediação deve preceder a contestação pelo réu. A conciliação e a mediação, portanto, são previstas no principal diploma legal de direito processual, indicando sua conexão com o processo judicial.

A mediação, no entanto, especialmente após a aprovação da Lei 13.140/2015, pode ser vista como instrumento autônomo de solução pacífica de conflitos, conforme será discutido mais adiante.

A arbitragem é o meio de solução alternativo de conflitos que mais se aproxima do processo judicial. O árbitro, com base no consentimento das partes, tem o poder de decidir a disputa como se fosse um juiz togado, aplicando o direito indicado pelas partes ou a equidade. No Brasil, a arbitragem é regulada por legislação específica: a Lei 9.307/1996, que teve sua constitucionalidade debatida e reconhecida no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206), prevê os aspectos cruciais para o funcionamento da arbitragem no Brasil.

Além dessas formas clássicas de solução de conflitos, os recursos tecnológicos da modernidade têm modificado os tipos de conflitos e imposto novos desafios para solução de disputas. MOULIN (2021) explica que, na verdade, o progresso tecnológico não criou, em essência, novas formas de solução de disputas, mas agregou componentes tecnológicos de alta eficiência aos mecanismos existentes. O autor explica:

Os softwares abrigados sob a expressão guarda-chuva *online dispute resolution* (ODR) executam funções que variam desde o simples fornecimento de ambiente virtual de comunicação entre as partes até a produção autônoma de decisão arbitral vinculante, e encontram aplicabilidade tanto no sistema privado quanto no sistema público de solução de controvérsias. O contínuo desenvolvimento de técnicas de ODR se baseia no potencial da tecnologia de tornar a resolução de conflitos não apenas mais rápida e mais barata, trazendo ganhos de eficiência, mas de introduzir novas configurações capazes de melhorar a qualidade do processo, incrementando

a percepção de justiça procedimental pelas partes e ampliando o acesso à justiça. (MOULIN 2021)

Como a comunicação foi uma das dimensões sociais mais afetadas pelo progresso tecnológico e como parte importante dos meios de solução de controvérsias depende da comunicação eficiente e da interação com o terceiro imparcial, parece ser natural que as inovações tecnológicas sejam incorporadas aos mais diversos meios pacíficos de solução de litígios. Essa incorporação pode, inclusive, ampliar o acesso dos indivíduos aos meios de solução de disputas.

## **5. A Evolução e Características da Mediação**

A mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos. Ela promove a restauração do diálogo entre as partes, restabelecendo o relacionamento amistoso em busca de uma solução consensual. Importante esclarecer que o termo mediação pode ser usado de forma não técnica, referindo-se ao processo de atuação de um terceiro nas situações de divergência. Para os fins deste artigo, entende-se a mediação no sentido técnico, dotada de certa formalidade e autorizada pela legislação brasileira.

Ainda que, como conceito amplo, encontrem-se registros da prática da mediação em períodos remotos da história humana, sua estruturação ocorreu no século 20. Nos anos 1960 e 1970, a mediação começou a ser utilizada nos Estados Unidos como uma alternativa ao litígio judicial para resolver disputas comerciais, de direitos civis e de consumo. Em 1976, foi fundado o *Community Dispute Resolution Center*, em Massachusetts, um dos primeiros centros de resolução de disputas comunitárias nos EUA. Nos anos 1980 e 1990, a mediação se disseminou por todo o mundo, com a criação de organizações internacionais, como a *International Mediation Institute* (IMI), fundada em 2007.

No Brasil, o debate acerca do uso da mediação como mecanismo de solução de conflitos começou nos anos 1980, após a presença de profissionais estrangeiros que estudavam o tema. Logo após, foram fundadas instituições que difundiram a temática e passaram a capacitar profissionais para atuar como mediadores. Destacam-se, no período, o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), criado em 1994, e o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

A aprovação da Lei 9307/1996, conhecida como Lei da Arbitragem, e outros diplomas legais, desencadeou grande confusão de conceitos referentes aos mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Por vezes, a mediação era igualada à conciliação e confundida com a arbitragem. Em 1998, foi apresentado o Projeto de Lei 4.837 (de autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro), que, em 2003, foi fundido com o Anteprojeto de lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional da Magistratura.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, mediante a Resolução 125, a qual prevê a mediação dos conflitos. Em 2011, o Senador Ricardo Ferraço propôs o PLS 517/2011, que se tornaria a Lei 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação.

Há várias formas de classificar a mediação. A classificação mais importante para estágio atual de aprendizado é aquela que diferencia a mediação judicial da extrajudicial, conforme estipulado na Lei 13.140/2015. Como as denominações indicam, a mediação judicial ocorre no âmbito do processo judicial, com regras mais estritas para o procedimento. A mediação extrajudicial, por sua vez, ocorre fora do processo judicial. Nesse caso, as partes têm maior liberdade para determinar a figura do mediador e as condições do procedimento.

As regras para os mediadores extrajudiciais estão previstas nos art. 9 e 10 da Lei 13.140 (Brasil, 2015):

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Verifica-se, conforme a disposição legal, que a função de mediador pode ser desempenhada por qualquer pessoa. O art. 9, entretanto, determina que o mediador tenha confiança das partes e capacitação técnica. Na mediação, as partes podem ser acompanhadas de advogados e defensores públicos, preservando o equilíbrio da situação.

A mediação judicial, por sua vez, tem seus limites mais restritos e sua processualística mais vinculada ao processo judicial. Os princípios regentes e a finalidade precípua são observados nas duas modalidades de mediação. A Lei 13.140 (Brasil, 2015) prevê o seguinte:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Como se verifica dos artigos acima, o mediador extrajudicial deve ser graduado em curso superior e deve ter frequentado curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais.

Além disso, essas pessoas aptas para prática de mediação devem ser cadastradas nos tribunais, que tem a prerrogativa de verificar os requisitos legais mínimos de formação, conforme previsão legal.

Na prática, além das categorias mediação judicial e extrajudicial, pode-se vislumbrar a categoria mediação institucional. Nesse caso, o procedimento de mediação é administrado por uma instituição, geralmente câmaras e centros de mediação. As principais são as seguintes: Câmara FGV de Mediação e Arbitragem (CAM-FGV); Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP); Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB); Centro Arbitragem e Mediação (Amcham); Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); International Chamber of Commerce (ICC).

No Brasil, a regulação legal da mediação é tardia. A Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial, prescrevendo princípios e regras gerais para funcionamento. Esses princípios, entretanto, já estavam amplamente consolidados pela atividade prática da mediação.

Os princípios estão previstos no art. 2 da Lei 13.140 (Brasil, 2015): I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

A imparcialidade do mediador é requisito básico da mediação, sob pena de vício no procedimento. A imparcialidade implica que o mediador deve ser equidistante das partes e atuar sem o intuito de beneficiar ou prejudicar uma delas.

A isonomia entre as partes significa que elas devem receber tratamento igual no procedimento. A forma de tratamento, o tempo de fala e o direito de réplica devem ser similares para as duas partes.

A oralidade e a informalidade são dois princípios que devem ser analisados conjuntamente. Ambos possibilitam maior agilidade e soluções mais expeditas. Adicionalmente, possibilitam que as manifestações das partes ocorram de forma mais espontânea e menos formal.

A autonomia da vontade das partes e busca do consenso implicam que a solução não pode ser imposta no processo de mediação. Diferentemente dos processos de heterocomposição, no qual o terceiro tem a função de decidir o conflito no lugar das partes, o mediador não tem essa competência e, portanto, não pode solucionar a questão. As partes, no caso, têm controle pleno do processo decisório. A solução decorre do acordo entre as partes.

O que é discutido e tratado no âmbito do processo de mediação não é público e deve ser mantido sob sigilo, se essa for a vontade das partes. Diferentemente do processo judicial, no qual a regra é a publicidade, na mediação o sigilo é mantido, se essa for a vontade de pelo menos uma das partes.

A consecução do acordo e solução do conflito por vias negociadas pressupõe a boa-fé das partes. Isso significa que nenhuma das partes está disposta a usar artifícios enganosos para obter vantagens no procedimento.

## **6. Números da mediação no Brasil**

Considerando, primeiramente, a mediação judicial, nota-se o uso e a eficácia crescente desse meio alternativo de solução de controvérsias, conforme se verifica na publicação do Conselho Nacional de Justiça (2024).

O primeiro dado de destaque é o aumento importante nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS). Os CEJUSCS oferecem ambiente neutro para que as partes envolvidas possam negociar e chegar a um

acordo. Havia, ao final do ano de 2023, um total de 1.930 CEJUSCS instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do Trabalho, são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 Cejuscs (4%). Entre os Tribunais de Justiça, em 2023, o número de unidades chegou a 1.724.

Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 8 anos na ordem de 32,2%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões, em 2023. A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 20,2% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 36,5%, quando analisada apenas a fase de conhecimento de primeiro grau.

No que concerne à mediação extrajudicial, os números são mais sólidos para o caso das mediações institucionais. Os resultados de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, realizada com as sete principais entidades que oferecem mediação institucional, apontam que a utilização da mediação cresceu na última década, especialmente durante a pandemia, entre os anos de 2020 e 2021. Em 2012 foram 26 requerimentos de mediação nas sete câmaras, enquanto em 2021 foram 120 requerimentos. Já as mediações iniciadas foram 22 em 2012 e 90 em 2021. Os conflitos mais frequentes nas câmaras referem-se a contratos empresariais, demandas societárias, construção civil e energia.

Os números não contemplam mediações extrajudiciais não institucionais. Caso esses casos fossem considerados, o aumento da mediação como instrumento de solução de conflitos

### **Desafios para mediação no Brasil e considerações finais**

O autor buscou analisar, por meio de perspectiva histórica, o instituto da mediação, com destaque para sua regulação e desenvolvimento no Brasil. Como se verificou, a emergência da mediação pode ser identificada a partir do momento em que a insuficiência de atuação jurisdicional do Estado se torna mais evidente.

No Brasil, a prática da mediação antecedeu a sua regulação, com a Lei 13.140/2015. A legislação formalizou a prática e estabeleceu regras mínimas para o procedimento judicial e extrajudicial, assim como especificou os princípios regentes do procedimento.

Os conflitos são inerentes às relações sociais. Nem na mais criativa utopia (ou distopia) os conflitos são completamente abolidos. O desenvolvimento como sociedade implica a construção de instituições que possam solucionar os conflitos da maneira mais justa, eficiente e satisfatória para as partes.

A disseminação e o aperfeiçoamento dos mecanismos alternativos de solução de disputas, paralelamente à ampliação de acesso ao Poder Judiciário, são ações importantes para o controle social dos conflitos e a promoção da justiça. A inovação tecnológica, por sua vez, ao mesmo tempo que engendra novos tipos de conflitos, pode ser usada em favor da solução destes e de contendas tradicionais.

Quaisquer profissionais que lidam diretamente com conflitos devem conhecer os instrumentais teóricos para exercer seu trabalho. A mediação é um dos mecanismos mais interessantes de solucionar conflitos mediante tratamento de suas causas reais.

Na atualidade, cada vez mais, as partes em conflito buscam solucionar seus problemas sem acessar o Judiciário. O alto custo dos processos, a demora das decisões e o desgaste psicológico do confronto judicial são aspectos negativos que as partes buscam evitar. Essa predisposição gera oportunidades importantes de trabalho para mediadores e para outros profissionais que lidam com o conflito de forma não judicial.

Para aqueles que lidam com conflitos de ordem privada, o conhecimento da mediação é valioso para oferecer soluções duradouras e mais acessíveis a partes que têm laços emocionais muito fortes entre si. As mediações institucionais têm sido cada vez mais frequentes, pois acabam sendo mais

rápidas e baratas do que os processos judiciais. As mediações judiciais, por sua vez, que passaram a ser antecedente compulsório ao processo judicial, passam a ser cada vez mais eficazes na solução dos conflitos, com diminuição importante dos casos judicializados.

## **Referências**

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Moraes.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Consulta em 30 jul 2024.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Consulta em 30 jul 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015)**. Brasília, DF: Presidência da República]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Consulta em 30 jul 2024.

BRASIL. **Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996)**. Brasília, DF: Presidência da República]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Consulta em 30 jul. 2024.

CHIAPPIN, J. R. N.; LEISTER, C.. O contratualismo como método: política, direito e neocontratualismo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 35, p. 09–26, fev. 2010.

CHRISPINO, Á. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 15, n. 54, p. 11–28, jan. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Consulta em 30 jan. 2025.

FOLLET, M. P. **Constructive Conflict**. In MATCALF, H. C.; URWICK, L. (eds.) The Early Sociology of Management and Organizations, vol. III. Nova York, Estados Unidos: Harper & Brothers Publishers, 2003, p. 1-22.

LEMOS, G. DE S. O conceito de conflito nos estudos sociolinguísticos, interacionais e narrativos: Uma revisão epistemológica e teórico-analítica. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 14, n. 2, p. 425–440, maio 2021.

MAINKA, P. J. Diplomacia e Estado na primeira modernidade. **Revista Brasileira de História**, v. 42, n. 89, p. 39–60, jan. 2022.

MOULIN, C. S. A. **Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios**. Revista Direito GV, v. 17, n. 1, p. e2108, 2021.

SALES, L. M. DE M.; CHAVES, E. C. C.. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios**. Sequência (Florianópolis), n. 69, p. 255–279, jul. 2014.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. Coleção Primeiros Passos, Brasiliense. São Paulo, 2007.

SANTOS, L. B. DOS. O conflito social como ferramenta teórica para interpretação histórica e sociológica. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 9, n. 2, p. 541–553, maio 2014.